

SEÇÃO: DOSSIÊ MATRIZES DO REPUBLICANISMO

## O IDEAL DE SOBERANIA GLOBAL EM PHILIP PETTIT

### Philip Pettit's ideal of global sovereign

Daniel Chiaretti<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0000-0001-8285-594X>

[dchiaretti@gmail.com](mailto:dchiaretti@gmail.com)

**Resumo:** O objetivo deste artigo é examinar criticamente o ideal de soberania global proposto por Philip Pettit e sua relação com a justiça em diferentes tradições políticas a partir de revisão bibliográfica. São debatidos temas internos à tradição liberal acerca de demandas de justiça no contexto da estrutura básica dos Estados e explorados os esforços em direção a modelos mais cosmopolitas. O modelo de direito dos povos de Pettit é analisado juntamente com o modo como o neorrepblicanismo lida com temas globais. Ao final, a partir das limitações do modelo de Pettit, são propostos caminhos para uma interpretação mais radical da tradição republicana no contexto global

**Palavras-chave:** Republicanismo. Justiça global. Teorias da Justiça. Liberdade Política.

**Abstract:** This article critically examines the ideal of global sovereignty proposed by Philip Pettit and its relationship with justice in different political traditions, based on a literature review. It discusses debates within the liberal tradition regarding the demand for justice within the internal structure of states and explores efforts to seek more cosmopolitan solutions. Pettit's model of the law of peoples is analyzed, along with criticisms and how neo republicanism addresses global issues. Finally, considering the limitations of Pettit's model, new approaches are proposed for a more radical interpretation of the republican tradition in the global context.

**Keywords:** Republicanism. Global Justice. Theories of Justice. Political Freedom.

### Introdução

De acordo com um velho adágio, *extra rempublicam nulla justitia*: não há justiça fora da república (LABORDE, 2010, p. 48). Dentro da tradição liberal, esta afirmação tem gerado debates importantes entre autores que situam demandas de justiça na estrutura interna dos Estados e autores que, buscando soluções mais cosmopolitas, procuram romper com esse

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Filosofia pela Universidade de São Paulo.

paradigma ao extrair consequências normativas radicais da centralidade da pessoa humana para o liberalismo<sup>2</sup>.

Na tradição republicana este é um debate mais recente. Por uma ênfase maior na cidadania e na ação política situada, inclusive graças a aspectos históricos como importância das cidades italianas dos sécs. XIV e XV ou um modelo deliberativo e contestatório de exercício democrático mais local, o republicanismo parece ter uma vocação menos cosmopolita que o liberalismo. Isso, todavia, traz problemas que não são desprezíveis para temas importantes que superam as fronteiras, como transações econômicas globais, enfraquecimento da soberania tradicional, fluxos migratórios, problemas ambientais etc. Daí porque os teóricos republicanos têm se debruçado sobre o tema, tanto para identificar historicamente concepções com mais vocação cosmopolita dentro da tradição republicana quanto para construir alternativas do ponto de vista da teoria política normativa.

O tema tem sido abordado de dois modos distintos. Um primeiro, a partir das relações entre os Estados, com um foco maior nas relações internacionais. E um segundo, levando em conta as relações transnacionais entre os indivíduos e as tensões entre a cidadania e aspirações mais universalistas ou cosmopolitas. Neste trabalho será tratado apenas o primeiro aspecto, focando especificamente o modo como Philip Pettit desenvolve sua concepção de soberania global e algumas das principais críticas a ela formuladas.

### **A liberdade como não dominação**

A concepção de liberdade como não dominação é central para o republicanismo em geral, não sendo exceção no caso de Pettit. Assim como Quentin Skinner, autor cuja interpretação histórica serve de base para seu trabalho, Pettit procura construir um modelo de liberdade que vai além da dicotomia proposta por Isaiah Berlin na conferência *Dois Conceitos de Liberdade* de 1958 entre liberdade negativa, associada à ausência de algo, e a liberdade positiva, relacionada à presença de algo, geralmente alguma forma de autocontrole (BERLIN, 2002).

A formulação proposta por Philip Pettit, por sua vez, não se identifica nem com a liberdade positiva, nem com a liberdade negativa. Seria assim uma terceira concepção de liberdade (PETTIT, 1997, p. 21–27). Boa parte dos esforços de Pettit voltam-se, contudo, para

---

<sup>2</sup> Para uma breve introdução ao tema, cf.: COHEN; SABEL, 2006; NAGEL, 2005; RAWLS, 1999; VITA, 2008; WALZER, 2003.

distinguir a concepção republicana da liberdade negativa associada aos liberais, denominada liberdade como não interferência. Neste modelo, apenas a interferência na amplitude de escolhas de um agente é vista como algo que afeta a liberdade.

Pettit, contudo, rejeita esta concepção de liberdade, que é incapaz de lidar com o tema da dominação e que pode ser exemplificada a partir da relação entre senhor e escravizado. Dentro de uma relação desta natureza, o senhor pode, de forma arbitrária, interferir na esfera de liberdade do escravizado. Ainda que o senhor opte por não exercer essa interferência, o mero fato dela ser possível já coloca o escravizado sob o domínio de outra pessoa, mesmo que não haja a violação da liberdade como não interferência (PETTIT, 1997, p. 63). A ideia de uma interferência arbitrária é, portanto, a chave para a compreensão de sua concepção de liberdade<sup>3</sup>.

Outro aspecto importante da liberdade como não dominação é sua dependência de um aparato institucional. A liberdade republicana é considerada um *status* social associado à vida do cidadão na república e possui um referencial institucional. Nesta tradição, “identificada com a própria vida institucional, a liberdade deixa o campo da elaboração normativa abstrata para tornar-se uma condição social e política concreta” (ARAÚJO, 2019, p. 254). A liberdade política não é, desse modo, uma consequência externa do direito: na verdade, o direito é constitutivo da liberdade, equivalendo à cidadania (*civitas*)<sup>4</sup>, a qual só existe em um Estado pautado pelas leis (PETTIT, 1997, p. 36).

Por esse motivo, do ponto de vista doméstico, a manutenção deste *status* exige uma proteção institucional em dois *fronts*. De acordo com Pettit, em primeiro lugar o cidadão deve ser protegido contra a dominação por outros agentes privados. Trata-se do que o autor chama de proteção contra o *dominium*. Em segundo lugar, os cidadãos devem usufruir de independência também com relação ao Estado, além de possuírem meios para influenciar os rumos do governo. Trata-se da proteção contra o *imperium*. Tem-se, respectivamente, a independência do ponto de vista pessoal e político (PETTIT, 2014, p. 77). De um lado temos as instituições que tratam de questões associadas à justiça social, ou seja, ao modo como são

---

<sup>3</sup> Pettit, todavia, não está adotando a concepção positiva de liberdade proposta por Berlin. Isto porque, a não dominação não leva ao domínio de si mesmo. São, portanto, distintas, de modo que Pettit pode afirmar que se trata de uma terceira concepção (PETTIT, 1997, p. 22)

<sup>4</sup> No contexto da República Romana, de onde se originam esses termos, *libertas* significava o *status* de um sujeito livre, enquanto o *civitas* indica o *status* do indivíduo em relação à comunidade política. Em Roma, apenas o cidadão romano teria todos os direitos, pessoais e civis, que constituem a *libertas* (WIRSZUBSKI, 1950).

distribuídos os recursos e as proteções entre os cidadãos. De outro lado, instituições relacionadas aos direitos políticos e democráticos (PETTIT, 2014, p. xxiv–xxv).

A estas duas dimensões Pettit adiciona uma terceira: um Estado não pode ser apenas não dominador do ponto de vista interno, mas também não dominado por outros Estados ou corpos multinacionais. Caso contrário, ou seja, caso o Estado não possa evitar a dominação externa, também os cidadãos estarão em situação de dominação (PETTIT, 2014, p. 151). Este é o ponto de partida para que Pettit desenvolva seu “direito dos povos republicano”<sup>5</sup>.

### **Liberdade e soberania**

Ao estruturar seu direito dos povos republicano, Pettit parte do modelo internacional já existente, assumindo de imediato a improbabilidade de que haja alguma mudança radical nessa configuração (PETTIT, 2010b, p. 70, 2015, p. 37). Dentro dessa estrutura, Pettit afirma que existem Estados efetivos e inefetivos, distinção que considera a capacidade do Estado garantir serviços básicos para a população, sendo ou não representativo do povo. E, nos Estados efetivos, existem aqueles que são legítimos, ou seja, que contam com controle popular, e aqueles que não o são (PETTIT, 2014, p. 156, 2015, p. 39). Com essa distinção, Pettit admite que Estados não democráticos podem ser representativos, como no caso de um governo que, ainda que não tenha sido eleito pelo voto direto, promova o bem-estar dos cidadãos (PETTIT, 2014, p. 156–157)<sup>6</sup>. A partir da identificação dos Estados representativos é que pode ser construída uma teoria que articule a relação mútua entre aqueles Estados.

Para estabelecer essa relação entre Estados, Pettit deliberadamente se recusa a trazer para o debate questões de injustiça histórica. O ponto de partida é, como já afirmado, a atual configuração dos Estados. O autor também deixa de lado discussões sobre refúgio ou a ação de organizações não estatais (PETTIT, 2015, p. 41).

Pettit argumenta que existem dois ideais opostos para lidar com esse tema. De um lado estaria o modelo tradicional fundado nos tratados da Westfália. Neste ideal, todos os Estados devem gozar de não intervenção nos assuntos internos. Do lado oposto, temos o ideal de justiça distributiva global segundo o qual os povos possuem obrigações de justiça

---

<sup>5</sup> Apesar de ter abordado o tema já no artigo “Democracy, National and International” (2006), Pettit apresenta a primeira formulação mais completa de seu direito dos povos no texto “A Republican Law of Peoples” (2010). Posteriormente alguns tópicos são reformulados em outros textos, especialmente nos artigos “The Republican Law of Peoples: A Restatement” (2015).e “The Globalized Republican Ideal” (2016).e no livro “Just Freedom” (2014). Cf. PETTIT, 2006, 2010a, 2010b, 2014, 2015, 2016.

<sup>6</sup> Trata-se de um modelo semelhante ao “povo hierárquico decente” de John Rawls ((RAWLS, 1999, p. 62 e ss.)

mútuas, em um modelo que extrapola para a arena global os princípios de justiça doméstica (PETTIT, 2014, p. 160–161, 2015, p. 41). Pettit visa situar sua teoria em uma terceira via, a qual é mais exigente que o ideal de não interferência westfaliano, mas não chega ao ponto de admitir a existência de obrigações de justiça entre os Estados tal qual sugerem os partidários do modelo cosmopolita de justiça distributiva global<sup>7</sup>.

O modelo de Pettit leva em conta, evidentemente, a liberdade como não dominação. No cenário global, o ideal possui paralelos com a liberdade política do cidadão. Como afirma Pettit, “[o] ideal de liberdade demanda a proteção contra dominação sem interferência bem como dominação com interferência. E o ideal de soberania demanda a proteção contra dominação sem intervenção bem como dominação com intervenção” (PETTIT, 2014, p. 161). Assim como nas relações entre particulares, ou entre particulares e o Estado, podem existir situações nas quais os Estados estejam em posição de dominação, inclusive com relação a entes não estatais (organizações internacionais, multinacionais etc.) sem que haja, efetivamente, uma intervenção.

Nas relações internas ao Estado, a não dominação só é garantida a partir de certos recursos e proteções que permitem ao cidadão o exercício das liberdades básicas, como liberdade de expressão, religião, associação, movimento, propriedade etc. Para Pettit, as liberdades básicas devem estar de acordo com dois critérios. Em primeiro lugar, as liberdades básicas devem envolver opções que sejam coexercíveis, ou seja, que o exercício por um cidadão seja consistente com o exercício pelos demais, evitando que haja disputas pelo acesso e, conseqüentemente, vencedores e perdedores. Em segundo lugar, as liberdades básicas devem envolver opções cossatisfativas, isto é, que satisfaçam consistentemente todos os cidadãos (PETTIT, 2012, p. 92–93).

Na esfera internacional, Pettit se vale de um conceito análogo ao das liberdades básicas: as liberdades de soberania, as quais consistem nas escolhas que os Estados podem exercer, ao mesmo tempo que os demais, na ordem internacional, sem colocar em risco a satisfação que outros Estados podem extrair do exercício das próprias liberdades de soberania (PETTIT, 2015, p. 48). Essas liberdades não incluem atividades hostis, salvo para autodefesa, ou que causem a destruição de bens comuns, como recursos ambientais (PETTIT, 2015, p. 48).

---

<sup>7</sup> Sobre a justiça distributiva global, cf. v.g. BEITZ, 1999; POGGE, 1992.

Ademais, o exercício das liberdades de soberania não pode implicar na dominação de seus próprios cidadãos, o que pode ser compreendido também como a violação dos direitos humanos internamente (PETTIT, 2015, p. 49). O objetivo último desse arranjo é garantir que os Estados não sejam dominados, o que tem como consequência a dominação dos indivíduos. De acordo com Pettit, “o indivíduo livre deve ser protegido contra a dominação por terceiros por um Estado que não somente é internamente não dominador, mas também externamente não dominado” (PETTIT, 2015, p. 53, 2016, p. 61).

Isto porque Pettit possui uma concepção de Estado como um agente corporativo que conta com uma população mais ou menos bem definida e um território que demanda o direito de um monopólio no exercício da coerção dentro de seus limites e um direito de representar seu povo. Todavia, o Estado atua como um agente, por si só, contando com mecanismos para lidar inclusive com as vozes dissidentes no seu interior (PETTIT, 2016, p. 50–51).

O Estado é distinto do povo, que é corpo de indivíduos sobre o qual o Estado exerce mando coercitivo e territorial e em nome de quem afirma agir ou falar. Esses indivíduos – ou ao menos aqueles que são adultos, capazes e mais ou menos residentes permanentes – contam como cidadãos do Estado (PETTIT, 2016, p. 50–51)<sup>8</sup>. Internamente, esse corpo de cidadãos não pode estar dominado pelo Estado.

Além disso, é necessário garantir que não haja dominação externa, como já argumentado. Essa dominação tem como fonte outros entes. O primeiro caso mais óbvio de fontes de dominação são outros Estados. Em segundo lugar, entes privados não domésticos que possuem recursos semelhantes aos dos Estados, como grandes empresas, igrejas, movimentos terroristas e mesmo indivíduos poderosos. E, por fim, organizações internacionais tradicionais, como ONU, FMI, Banco Mundial, Mercosul etc. (PETTIT, 2015, p. 54).

Para evitar a dominação, Pettit mais uma vez evita soluções radicais, como a assunção do papel de “polícia do mundo” por um só Estado ou a instituição de um regime internacional global análogo ao doméstico, o que seria pouco factível na atual conjuntura.

---

<sup>8</sup> É interessante notar que, neste texto, Pettit recusa a obrigatoriedade de existência de um denominador comum cultural ou étnico, bastando o vínculo formal com o Estado. Não há, segundo essa abordagem formalista, um povo sem um Estado. Trata-se de uma posição que possui certa tensão com textos anteriores sobre o direito dos povos nos quais o autor se preocupa com a cultura política interna de um povo. (Cf., v.g. PETTIT, 2010b, p. 90).

Confiar em uma rede de autoridades e organismos internacionais, modelo semelhante ao atual, é uma alternativa mais realista, mas que conta com limites importantes que podem ser inferidos das dificuldades atuais deste arranjo (PETTIT, 2015, p. 56–59). No entanto, Pettit afirma que esses organismos internacionais possuem um papel importante de fomentar a deliberação e o civismo no âmbito internacional, reforçando o exercício da democracia contestatória inclusive do ponto de vista interno (PETTIT, 2015, p. 59–63).

Trata-se de um ideal que, apesar de ir além do modelo westfaliano tradicional, não possui o mesmo alcance da justiça distributiva em escala global. Não está em questão um modelo que imponha uma efetiva redistribuição de recursos entre os Estados. Em linhas gerais, Pettit está de acordo com versões nacionalistas do próprio liberalismo que colocam o Estado como o foro privilegiado para as relações de justiça. Isso significa que existem obrigações especiais para com os cidadãos, e medidas de redistribuição exterior pode adquirir um caráter de dominação.

### **Crítica ao modelo republicano de direito dos povos**

Não está no objetivo deste trabalho esgotar as diversas críticas formuladas contra a proposta de justiça global de Pettit<sup>9</sup>. Vamos nos concentrar em alguns pontos mais sensíveis que atraíram as críticas mais expressivas à teoria de Pettit.

Em primeiro lugar, o direito dos povos de Pettit é explicitamente inspirado na versão de justiça global proposta por John Rawls. No entanto, embora Pettit se proponha a ir além dos limites rawlsianos, ele não rompe com os marcos teóricos fundamentais deste modelo.

Como apontado pelos seus críticos, a proposta de direitos dos povos de Rawls funda-se em um esquema de relação entre povos ou Estados na arena internacional que trata esses entes como autárquicos. Não há o reconhecimento de que os Estados vivem em uma relação de interdependência mútua que produz benefícios e desvantagens. Com isso, Rawls restringe seus princípios de justiça distributiva à justiça doméstica, vigorando na área internacional um dever de assistência que cessa assim que a situação de privação excepcional é superada. O autor ignora, assim, que nações ricas tenham benefícios, históricos ou atuais, com esse modelo global iníquo (BEITZ, 1999, p. 149–150). Este fechamento permite ainda a Rawls

---

<sup>9</sup> Uma lista não exaustiva de algumas posições críticas ou que propõem outros modelos de justiça global republicana: ALLEN, 2011; BACHVAROVA, 2013; BESSON, 2009; BOHMAN, 2001; GAEDEKE, 2016; LABORDE, 2010; LABORDE; RONZONI, 2016; LOVETT, 2016; MARTÍ, 2010; RONZONI, 2017; SELLERS, 2009.

deixar de lado a discussão sobre a migração entre cidadãos de Estados distintos, transformando os povos, segundo Seyla Benhabib, “em mônadas que não possuem interesse na mistura e interação com outros” (BENHABIB, 2004, p. 92).

Este núcleo central está presente também na teoria de Pettit, que admite seguir o modelo de Rawls ao transportar a liberdade como não dominação para o domínio global.<sup>10</sup> Pettit não adere ao modelo de justiça distributiva global, apesar de admitir que Estados mais ricos e poderosos possuem obrigações de auxiliar a mitigar a pobreza e a opressão onde isso seja necessário. Isso não pode ser feito, contudo, às custas da tributação interna em desacordo com procedimentos democráticos internos (PETTIT, 2014, p. 175–176).

Outra crítica importante e que possui ligação com essa interdependência entre os Estados é feita por Cecile Laborde a partir do reconhecimento do caráter estrutural da dominação. No texto “Republicanism and Global Justice”, a autora defende a possibilidade de um republicanismo que lide com o tema da justiça global contra os críticos que o reduzem a uma teoria da cidadania. Segundo Laborde, ao focar no antipoder, compreendido aqui como uma resistência à dominação, o republicanismo fornece elementos para reflexão sobre o exercício do poder para além dos limites da cidadania e das fronteiras, especialmente através da linguagem dos direitos humanos. Laborde, no entanto, recusa-se a aderir ao modelo de Pettit que, na esteira de Rawls, ignora as relações mais profundas entre os Estados e, conseqüentemente, uma dimensão de dominação estrutural (LABORDE, 2010, p. 56–59).

Segundo Laborde, o republicanismo de Pettit é focado basicamente na relação entre agentes. Isso acaba deixando de lado certas assimetrias estruturais que também geram dominação, mas não a partir de uma chave de ação de um agente que retira escolhas de outro agente. A dominação pode ser definida assim a partir de relações estruturais de poder que não necessariamente afetam as escolhas, mas sim a própria habilidade de decisão do agente, que adapta suas preferências ao contexto social. Há, desse modo, uma naturalização da subordinação (LABORDE, 2008, p. 16, 2013). Afirma Laborde o seguinte:

---

<sup>10</sup> “E então o ideal de liberdade republicana, transposto para a arena internacional, pode ser concebido como um ideal de povos externamente não dominados: a esse respeito, é próximo ao ideal buscado por John Rawls (1999). sob o título ‘O Direito dos Povos’” (PETTIT, 2014, p. 153). Há um complicador que não pode ser explorado neste trabalho. Rawls segue um modelo contratualista que pressupõe uma igualdade aproximada entre as partes na formulação dos princípios de justiça internacionais. Pettit não é um contratualista desta natureza, de modo que seu argumento contra a interdependência dos Estados é especialmente vulnerável. Para uma crítica ao modelo de Rawls, cf. NUSSBAUM, 2013.



A dominação é estrutural no sentido de que, apesar de ser operada em última instância por agentes em agentes, funciona na prática por ser percebida como um estado de coisas natural (mulheres em sociedades patriarcais pensam em si mesmas como “naturalmente” vulneráveis e subordinadas aos homens). ao invés de relações sociais alteráveis que são um produto humano (LABORDE, 2013, p. 930–931).

Esta posição é reforçada por James Bohman, que também critica a ênfase de Pettit no modelo de dominação bilateral fundado na interferência arbitrária. Lembra o autor que “a ideia republicana central é que pessoas são dominadas na medida que outras são capazes de negar um *status* que possibilita a vida sem controle, ameaça ou coerção” (BOHMAN, 2015, p. 3).

Isso não significa que a dominação não se opera por meio de agentes. Laborde admite que a dominação se opera tanto por agentes quanto de maneira estrutural. Todavia, os recursos que os agentes possuem para o exercício da dominação são sistêmicos, redundando assim em uma estrutura de dominação na qual certo padrão de comportamento se torna a norma (LABORDE; RONZONI, 2016, p. 289–290). Como exemplo desse tipo de dominação na arena internacional, Laborde menciona a estrutura da OMC, a qual possui regras que impõe relações comerciais iníquas para países mais pobres, criando assimetrias estruturais que não podem ser atribuídas apenas à ação de um agente (LABORDE, 2010, p. 57).

Esses dois pontos – o reconhecimento da interdependência entre os Estados e a possibilidade de concebemos a dominação de um ponto de vista estrutural – limitam sobremaneira o alcance da liberdade como não dominação no modelo de Pettit. E essa análise pode ser feita a partir das próprias sugestões do autor para garantir a não dominação internacionalmente.

Para satisfazer esse ideal em escala global, Pettit sugere que os Estados gozam de igual soberania se passarem no que chama de “teste da conversa direta” (*straight talk test*). Pettit estabelece aqui um paralelo com os cidadãos em Estados justos. Na esfera internacional, os Estados devem ser capazes de se relacionar entre si de modo análogo aos cidadãos, sem dominação, e devem se relacionar com outros entes internacionais do mesmo modo que os cidadãos se relacionam com o governo em uma democracia (PETTIT, 2014, p. 181). Este teste permite assim definir quais as liberdades de soberania necessárias para que um povo não seja dominado na arena internacional.

Com isso, Pettit acredita ser capaz de romper com a ortodoxia westfaliana que marcou as relações internacionais desde o séc. XVII, cujas características seriam principalmente a não interferência em assuntos domésticos, a regulamentação da paz e da guerra, e a inexistência de um direito de auxílio internacional. Os princípios republicanos, em contraste, não se restringem à não intervenção, dependendo de liberdades de soberania que, por sua vez, são limitadas pelas liberdades dos cidadãos. Ademais, há um direito internacional de assistência por parte de Estados lidando com opressão ou pobreza (PETTIT, 2014, p. 183).

Contudo, justamente pelas limitações expostas acima, seus princípios republicanos são próximos demais da ortodoxia westfaliana. Pettit, como já mencionado, expressamente recusa qualquer discussão que envolva injustiças históricas e minimiza em demasia a interdependência entre os Estados. Todavia, estes não são temas laterais na discussão, pois assimetrias geradas por injustiça histórica, como o imperialismo ou o colonialismo, certamente possuem impacto em relações estruturais de dominação, criando aquilo que Bohman chama de “circunstâncias de injustiça” (BOHMAN, 2015, p. 4). Não há como, ainda, sustentar a autossuficiência dos Estados considerando temas como política econômica de organismos internacionais como FMI ou Banco Mundial, tribunais internacionais de direitos humanos ou problemas ambientais que cruzam fronteiras (NUSSBAUM, 2013, p. 290).

Como lembra Rainer Forst, um sistema global de interdependência com diversas assimetrias e situações de exploração pode ser um argumento para o reconhecimento de deveres de justiça por parte dos Estados poderosos e não apenas deveres de auxílio voluntário. O próprio reconhecimento desta interdependência enfraquece um dos argumentos centrais de Pettit contra a existência de obrigações transnacionais. Seu principal argumento é do da existência de “obrigações especiais” para com os cidadãos, as quais se fundam no poder que o Estado exerce sobre elas. De fato, como regra geral, os cidadãos estão submetidos principalmente ao poder de seus próprios Estados. No entanto, tanto por circunstâncias de injustiça histórica quanto de dominação estrutural, essa cisão não é tão simples, havendo situações em que há dominação suficiente para mitigar o exclusivismo do argumento da obrigação especial (FORST, 2017, p. 171).

Veja-se, neste sentido, um exemplo fornecido por Laborde. De acordo com Pettit, um Estado não representativo, que não satisfaça necessidades socioeconômicas mínimas de seus

cidadãos, pode ser sujeito a uma interferência externa, já que abdicou de ser tratado como livre e soberano ao oprimir seus próprios cidadãos. Todavia, se as falhas deste Estado puderem ser atribuídas a um *status* de dominação oriundo da estrutura de certas interações globais, o argumento para a interferência fica enfraquecido. Há aqui uma dominação dupla, que envolve tanto o próprio Estado quanto a estrutura global, que não é capturada nem pelo modelo de Pettit, nem pelo de Rawls, segundo os quais Estados não representativos seriam os únicos responsáveis por problemas de abuso, pobreza e insegurança que afetam suas populações (LABORDE, 2010, p. 64).

Ironicamente, Pettit também resiste a adotar algum tipo de modelo mais robusto de justiça distributiva global. Segundo o autor, Estados mais poderosos possuem um dever de solidariedade, mas há um limite nas capacidades financeiras desses entes. Não seria possível, de acordo com Pettit, impor coercitivamente tributos aos cidadãos para o auxílio de outros povos, naquilo que o autor chama de um “papel Robin Hood”, no qual os ricos de um Estado redistribuem seus recursos para pobres estrangeiros. O autor até fornece um argumento para um dever de auxílio, mas o qual é fundado no caráter instrumental de se ampliar as possibilidades comerciais, enfraquecer redes terroristas e “potenciais zonas de reprodução de doenças globais” (PETTIT, 2014, p. 175–176).

Todavia, a alternativa a um modelo fundado em um dever de auxílio meramente instrumental não leva necessariamente um modelo radical de justiça distributiva global. É possível o reconhecimento de que há deveres mais robustos de justiça derivados de injustiça estrutural sem que isso implique em um modelo simplista de redistribuição global. Podemos mencionar como uma alternativa uma reinterpretação republicana de propostas como os dividendos internacionais de Thomas Pogge (LABORDE; RONZONI, 2016, p. 292)<sup>11</sup>.

O fundamental é se reconhecer que essas assimetrias geram dominação tanto entre povos quanto dentro dos próprios Estados. Assim, dentro da chave do reconhecimento do caráter estrutural da dominação, é necessário superar a baixa atenção dada por Pettit ao tema da pobreza, assunto caro ao republicanismo, mas que, especialmente em sua teoria de

---

<sup>11</sup> A proposta de Thomas Pogge sobre dividendos internacionais é uma iniciativa para lidar com a pobreza global, por meio de uma redistribuição dos recursos globais. Pogge propõe que as empresas multinacionais paguem um tributo sobre suas receitas brutas para um fundo global, que seria usado para financiar programas de desenvolvimento em países mais pobres. Essa taxa seria uma forma de compensação pelos benefícios que as empresas obtêm ao operar em países menos desenvolvidos e pelos custos sociais e ambientais que muitas vezes impõem a essas comunidades (POGGE, 2007).

justiça global, é subestimado. Afinal, a pobreza e a desigualdade não têm apenas consequências para a garantia do mínimo existencial dos povos, tendo um impacto importante para a ação política (BOHMAN, 2015, p. 7).

## Conclusão

Em síntese, o modelo de soberania global proposto por Pettit possui características importantes para ampliar o republicanismo para além dos limites do Estado-nação. A equalização de assimetrias de poder na arena internacional é fundamental para a garantia do ideal de não dominação também no âmbito interno. Todavia, ao se restringir a um modelo de dominação fundado em relações intersubjetivas e se recusar a debater de forma mais profunda temas como interdependência e injustiça histórica, o republicanismo perde muito de seu potencial. As propostas de Pettit em pouco se diferenciam de um vestfalianismo mitigado por tratados internacionais de direitos humanos, os quais já vêm limitando o que os Estados podem fazer no exercício da soberania ao menos desde o final da 2ª Guerra Mundial. No entanto, o republicanismo conta com possibilidades potencialmente mais radicais.

## Referências

ALLEN, M. Cosmopolitan Republicanism. In: CHATTERJEE, D. K. (Ed.). *Encyclopedia of Global Justice*. Dordrecht: Springer Netherlands, 2011. p. 205–209.

ARAÚJO, C. R. *Origens: Libertas*. In: SCHWARCZ, L. M.; STARLING H. M. M. (Orgs.). *Dicionário da República: 51 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

BACHVAROVA, M. Non-domination's role in the theorizing of global justice. *Journal of Global Ethics*, v. 9, n. 2, p. 173–185, ago. 2013.

BEITZ, C. R. *Political theory and international relations*. Princeton: Princeton Univ. Press, 1999.

BENHABIB, S. *The rights of others: aliens, residents and citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BERLIN, I. Two Concepts of Liberty. In: BERLIN, I. *Liberty*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BESSON, S. Ubi Ius, Ibi Civitas: A Republican Account of the International Community. In: BESSON, S.; MARTÍ, J. L. (Eds.). *Legal Republicanism: National and International Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

BOHMAN, J. Cosmopolitan Republicanism: Citizenship, Freedom and Global Political Authority. *The Monist*, v. 84, n. 1, p. 3–21, 2001.

BOHMAN, J. Domination, global harms, and the problem of silent citizenship: toward a republican theory of global justice. *Citizenship Studies*, v. 19, n. 5, p. 520–534, 4 jul. 2015.

COHEN, J.; SABEL, C. Extra Rempublicam Nulla Justitia? *Philosophy & Public Affairs*, v. 34, n. 2, p. 147–175, mar. 2006.

FORST, R. *Normativity and power: analyzing social orders of justification*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

GAEDEKE, D. The Domination of States: Towards an Inclusive Republican Law of Peoples. *Global Justice: Theory Practice Rhetoric*, v. 9, n. 1, 2016.

LABORDE, C. *Critical republicanism: The Hijab controversy and political philosophy*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

\_\_\_\_\_. Republicanism and Global Justice: A Sketch. *European Journal of Political Theory*, v. 9, n. 1, p. 48–69, jan. 2010.

\_\_\_\_\_. Republicanism. In: FREEDEN, M.; STEARS, M.; SARGENT, L. T. (Eds.). *The Oxford Handbook of Political Ideologies*. Oxford: Oxford University Press, 2013. v. 1.

LABORDE, C.; RONZONI, M. What is a Free State? Republican Internationalism and Globalisation. *Political Studies*, v. 64, n. 2, p. 279–296, jun. 2016.

LOVETT, F. Should Republicans be Cosmopolitans? *Global Justice: Theory Practice Rhetoric*, v. Volume 9, p. No 1: Global Justice and NonDomination, 3 ago. 2016.

MARTÍ, J. L. A Global Republic to Prevent Global Domination. *Diacritica*, v. 24, n. 2, p. 31–72, 2010.

NAGEL, T. The Problem of Global Justice. *Philosophy & Public Affairs*, v. 33, n. 2, p. 113–147, mar. 2005.

NUSSBAUM, M. C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PETTIT, P. *Republicanism: a theory of freedom and government*. Oxford: Oxford University Press, 1997.

\_\_\_\_\_. Democracy, National and International. *Monist*, v. 89, n. 2, p. 301–324, 2006.

\_\_\_\_\_. Legitimate International Institutions: A Neorepublican Perspective. In: BESSON, S.; TASIOLAS, J. (Eds.). *The philosophy of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2010a. p. 139–162.

\_\_\_\_\_. A Republican Law of Peoples. *European Journal of Political Theory*, v. 9, n. 1, p. 70–94, jan. 2010b.

\_\_\_\_\_. *On the People's Terms: A Republican Theory and Model of Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

\_\_\_\_\_. *Just freedom: a moral compass for a complex world*. Nova York: W.W. Norton & Company, 2014.

\_\_\_\_\_. The Republican Law of Peoples: A Restatement. In: BUCKINX, B.; TREJO-MATHYS, J.; WALIGORE, T. (Eds.). *Domination and Global Political Justice: Conceptual, Historical and Institutional Perspectives*. Nova York: Routledge, 2015.

\_\_\_\_\_. The Globalized Republican Ideal. *Global Justice : Theory Practice Rhetoric*, v. Volume 9, p. No 1: Global Justice and Non Domination, 3 ago. 2016.

POGGE, T. W. Cosmopolitanism and Sovereignty. *Ethics*, v. 103, n. 1, p. 48–75, out. 1992.

\_\_\_\_\_. Eradicating systemic poverty: brief for a Global Resources Dividend. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 3, p. 0–0, 2007.

RAWLS, J. *The Law of Peoples*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

RONZONI, M. Republicanism and global institutions: Three desiderata in tension. *Social Philosophy and Policy*, v. 34, n. 1, p. 186–208, 2017.

SELLERS, M. N. S. The Republican Foundations of International Law. In: BESSON, S.; MARTÍ, J. L. (Eds.). *Legal Republicanism: National and International Perspectives*. Orxford: Oxford University Press, 2009.

VITA, Á. DE. *Liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

WALZER, M. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução: Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WIRSZUBSKI, C. *Libertas as a political idea at Rome during the late republic and early principate*. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

**Recebido em:** 10/12/2023.

**Aprovado em:** 16/08/2024.

**Publicado em:** 06/09/2024